



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.343-A, DE 2020

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Dispõe sobre a responsabilidade de fornecedor de aplicativo de troca de mensagens quanto à segurança de acesso e a privacidade das informações intercambiadas por seus usuários; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do nº 1177/23, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. PASTOR DINIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1177/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo sobre a responsabilidade do fornecedor de aplicativo de troca de mensagens quanto à segurança de acesso e a privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigor aditado dos seguintes dispositivos:

"Art. 11.

.....
§ 4º Os provedores de aplicações de internet destinadas à comunicação pessoal e ao intercâmbio de mensagens entre usuários ou grupos de usuários individualmente identificados deverão oferecer recursos de segurança para impedir ou coibir a clonagem da conta do usuário, garantir o sigilo das mensagens ou comunicações realizadas e impedir seu armazenamento não autorizado.

§ 5º As opções de configuração e os procedimentos de segurança deixados a cargo do usuário dos serviços de que trata o § 4º deverão ser de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecido.

§ 6º Os provedores referidos no § 4º manterão procedimentos de identificação de transações envolvendo volumes expressivos de envio de dados ou sua distribuição a grande número de destinatários, na forma do regulamento, comunicando ao remetente a tentativa de realização dessas operações.

§ 7º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora propomos impõe normas de segurança às proprietárias de aplicativos de envio de mensagem, de forma a impedir ou dificultar a clonagem da conta.

Tem havido grande número de reclamações, tanto em decorrência da clonagem da conta, fazendo com que opere em um aparelho terminal distinto daquele possuído pelo titular, quanto de invasão e obtenção do conteúdo das mensagens. Mesmo entre autoridades e personalidades públicas foram constatados alguns casos, resultando no envio de mensagens espúrias, que prejudicam sua imagem política. Essas circunstâncias são agravadas nos casos em que a clonagem é usada para o envio de mensagens a grande número de destinatários, com implicações danosas.

Em certos casos, o mecanismo de clonagem é surpreendentemente simples, dependendo apenas de uma distração do titular da conta, que poderá, por exemplo, responder indevidamente a uma mensagem enviada pelo criminoso.

Tais brechas de segurança deveriam ser previamente estudadas e identificadas pela empresa que oferece o aplicativo. É sua a responsabilidade de garantir condições apropriadas de usabilidade do serviço. É também da sua alçada documentar o produto de modo a orientar o usuário quanto aos melhores procedimentos para proteger-se desses ataques. Infelizmente as proteções apropriadas, quando existem, costumam ser inseridas nos programas como recursos opcionais, escondidos em menus ou rotinas pouco utilizadas.

O objetivo desta proposta é chamar a atenção para as melhores práticas de concepção, projeto e teste dos aplicativos de troca de mensagens, impondo aos seus titulares a responsabilidade por fornecer um produto seguro e bem documentado. Ao incorporarmos as disposições ao Marco Civil da Internet, garantimos o alcance das obrigações e as punições apropriadas no caso de omissão do fornecedor do produto ou de seu representante no País, previstas no art. 12 da lei.

Desejamos, com a iniciativa, agregar qualidade aos aplicativos de troca de mensagens e às relações dos fornecedores dessas soluções com os respectivos usuários. Por tais razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de

internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão

considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.177, DE 2023
(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a suspensão, o bloqueio e a recuperação de contas em aplicações de internet cuja segurança tenha sido comprometida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3343/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a suspensão, o bloqueio e a recuperação de contas em aplicações de internet cuja segurança tenha sido comprometida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As aplicações de internet devem disponibilizar a seus usuários mecanismo de apresentação de requerimento que permita a suspensão ou o bloqueio das atividades daquelas contas das quais sejam titular e que tiveram sua segurança comprometida.

§ 1º A suspensão ou o bloqueio de que trata o *caput* poderão ser requeridos gratuitamente e a qualquer momento.

§ 2º A aplicação de internet deverá efetivar o bloqueio ou suspensão da conta em até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação do requerimento.

§ 3º Após a efetivação do bloqueio ou da suspensão, a aplicação de internet deverá disponibilizar ao titular procedimento para reaver o controle da conta, que deverá ser processado e analisado em até 7 (sete) dias após a apresentação pelo usuário das informações e documentos eventualmente solicitados pela aplicação.

§ 4º Nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação de controle da conta, a aplicação de internet somente poderá exigir a apresentação de informações e documentos estritamente



necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da importância das aplicações de internet nas nossas vidas cotidianas, as violações de segurança, sobretudo aquelas levadas a cabo por hackers, têm o potencial de causar prejuízos econômicos e sociais muito significativos. Um usuário mal-intencionado que seja capaz de invadir uma conta pode, em questão de pouco tempo e a depender do objetivo, aplicar golpes em pessoas próximas ao afetado ou destruir sua reputação.

Cientes dessa realidade, as aplicações de internet vêm implantando mecanismos de segurança cada vez mais sofisticados em suas plataformas. Assim é que a dupla autenticação e reconhecimento facial são cada vez mais comuns, especialmente nas aplicações de maior alcance. Ainda assim, a sofisticação dos golpes e a persuasão dos criminosos permiti-lhes corriqueiramente burlar esses sistemas, muitas vezes com ajuda de usuários incautos.

Nesse contexto, é importante que as aplicações disponibilizem aos seus usuários meios de solicitar bloqueio, suspensão e recuperação de contas vitimadas por falhas de segurança. Mais que isso, é importante que esses pedidos sejam processados com a máxima celeridade, de modo a minimizar os prejuízos ao usuário afetado.

É com o objetivo de garantir direitos mínimos aos usuários de aplicações de internet vítimas de falhas de segurança que apresentamos o presente projeto. Nosso texto propõe a inclusão de um novo artigo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet, prevendo a disponibilização, por todas as aplicações de internet, de mecanismo que permita a suspensão ou o bloqueio das atividades daquelas contas que tiveram sua segurança comprometida em até 24 horas após a apresentação de



* C D 2 3 6 1 0 4 5 7 5 7 0 0 *

solicitação nesse sentido. Complementarmente, o projeto estabelece que a aplicação de internet deverá disponibilizar ao titular procedimento para reaver o controle da conta, que deverá ser processado e analisado em até 7 (sete) dias após a apresentação das informações, dados e documentos requeridos. Por fim, estipula que, nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação de controle da conta, a aplicação de internet somente poderá exigir a apresentação de informações, dados e documentos estritamente necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta.

Com essas medidas, acreditamos estar colaborando para a construção de um ambiente mais seguro na rede mundial de computadores. Por esse motivo, convidamos os nobres pares a votarem favoravelmente pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-1893



* C D 2 2 3 6 1 0 4 5 7 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236104575700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
Art. 7º	

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2020

Apensado: PL nº 1.177/2023

Dispõe sobre a responsabilidade de fornecedor de aplicativo de troca de mensagens quanto à segurança de acesso e a privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.343, de 2020, com a finalidade de modificar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, criando responsabilidades adicionais aos fornecedores de aplicativos de troca de mensagens em relação à segurança de acesso e à privacidade das informações intercambiadas por seus usuários.

O texto estabelece que os provedores de aplicativos de troca de mensagens devem oferecer recursos de segurança para impedir ou coibir a clonagem de contas de usuários, garantir o sigilo das mensagens e evitar armazenamento não autorizado.

Além disso, as opções de configuração e procedimentos de segurança deverão ser de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecíveis pelos usuários.

Adicionalmente, dispõe que os provedores deverão manter procedimentos de identificação de transações envolvendo volumes expressivos de envio de dados ou distribuição a um grande número de destinatários,



* C D 2 5 7 4 4 3 5 2 6 9 0 0 *

comunicando ao remetente a tentativa de realização dessas operações, sendo que decreto regulamentará o procedimento para apuração dessas infrações.

Na justificativa, a autora aponta casos de clonagem de contas e invasão de privacidade, mesmo entre autoridades e personalidades públicas, que geram danos à imagem e à reputação das vítimas. E sustenta que a proposta visa garantir que os fornecedores de aplicativos de troca de mensagens sejam responsáveis por oferecer um produto seguro e bem documentado, seguindo as melhores práticas de concepção, projeto e teste desses aplicativos.

Apenso ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.177, de 2023, propondo a suspensão, bloqueio e recuperação de contas em aplicações de internet cuja segurança tenha sido comprometida.

As proposições foram encaminhadas às Comissões de Comunicação, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto principal, PL 3.343/2020, responde a frequentes relatos de clonagem de contas e interceptação indevida de mensagens, problemas que atingem tanto usuários comuns como autoridades. Ao prever a responsabilidade dos fornecedores de aplicativos e exigir funcionalidades de segurança, a proposta contribui para a prevenção de fraudes e para a responsabilização das empresas que negligenciarem tais mecanismos.

O apenso, PL 1.177/2023, por sua vez, trata da resposta quando a segurança já foi violada. A previsão de bloqueio ou suspensão de contas comprometidas em até 24 horas e a recuperação em até 7 dias representam medidas adequadas para limitar danos materiais e reputacionais causados a usuários vítimas de invasões.



* C D 2 5 7 4 4 3 5 2 6 9 0 0 *

Conjugados, os dois projetos oferecem abordagem abrangente: o PL 3.343/2020 atua na prevenção, exigindo melhores práticas de segurança; o PL 1.177/2023 atua na mitigação, fornecendo instrumentos ágeis de reação e recuperação.

Diante do exposto, entendemos que as proposições são complementares e convergem no objetivo de proteger o usuário de aplicações de internet, especialmente em face da crescente sofisticação das fraudes digitais.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.343, de 2020, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.177, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-14401



* C D 2 2 5 7 4 4 3 5 2 2 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.343, DE 2020

Apensado: PL nº 1.177/2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para dispor sobre mecanismos de segurança, prevenção à clonagem de contas e procedimentos de suspensão, bloqueio e recuperação de contas em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A O provedor de aplicações de internet disponibilizará a seus usuários formulário de requerimento de suspensão ou o bloqueio das contas das quais sejam titulares e cuja segurança tenha sido comprometida.

§ 1º O bloqueio ou a suspensão serão efetivados em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.

§ 2º Após o bloqueio ou suspensão, a aplicação disponibilizará canal para recurso para que o titular recupere o controle da conta, o qual será processado e analisado em até 7 (sete) dias úteis, contados da apresentação das informações e documentos solicitados.



* C D 2 5 7 4 4 3 5 2 6 9 0 0 *

§ 3º Nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação da conta, somente poderão ser exigidas informações e documentos necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta.”

.....

“Art.11-A Os provedores de aplicações de internet destinadas à comunicação pessoal e ao intercâmbio de mensagens entre usuários ou grupos de usuários individualmente identificados oferecerão recursos de segurança capazes de impedir ou coibir a clonagem da conta do usuário, garantir o sigilo das mensagens ou comunicações realizadas e impedir o armazenamento não autorizado.

§ 1º As opções de configuração e os procedimentos de segurança serão de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecíveis pelo usuário.

§ 2º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-14401



* C D 2 2 5 7 4 4 3 5 2 2 6 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.343/2020, e do PL 1177/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3343, DE 2020
(Apensado PL 1177/2023)**

Apresentação: 13/10/2025 13:55:37.997 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3343/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para dispor sobre mecanismos de segurança, prevenção à clonagem de contas e procedimentos de suspensão, bloqueio e recuperação de contas em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º-A O provedor de aplicações de internet disponibilizará a seus usuários formulário de requerimento de suspensão ou o bloqueio das contas das quais sejam titulares e cuja segurança tenha sido comprometida.

§ 1º O bloqueio ou a suspensão serão efetivados em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.

§ 2º Após o bloqueio ou suspensão, a aplicação disponibilizará canal para recurso para que o titular recupere o controle da conta, o qual será processado e analisado em até 7 (sete) dias úteis, contados da apresentação das informações e documentos solicitados.

§ 3º Nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação da conta, somente poderão ser exigidas informações e documentos necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta."

.....
"Art.11-A Os provedores de aplicações de internet destinadas à comunicação pessoal e ao intercâmbio de mensagens entre usuários ou grupos de usuários individualmente identificados oferecerão recursos de



* C D 2 5 5 1 5 0 3 5 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

segurança capazes de impedir ou coibir a clonagem da conta do usuário, garantir o sigilo das mensagens ou comunicações realizadas e impedir o armazenamento não autorizado.

§ 1º As opções de configuração e os procedimentos de segurança serão de fácil acesso e informados de modo claro e prontamente reconhecíveis pelo usuário.

§ 2º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 13/10/2025 13:55:37.997 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3343/2020

SBT-A n.1



* C D 2 5 5 1 5 0 3 5 5 9 0 0 *

